



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000287822

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2005651-08.2025.8.26.0000, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é agravante MUNICIPIO DE MOGI MIRIM, é agravado IBF INDUSTRIA BRASILEIRA DE FORMULARIOS LTDA (MASSA FALIDA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JAIR DE SOUZA (Presidente) E ELCIO TRUJILLO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

ANGELA MORENO PACHECO DE REZENDE LOPES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 25.557

Agravo de Instrumento n. 2005651-08.2025.8.26.0000

Origem: 4ª Vara Cível da Comarca de São Bernardo do Campo

Juiz: Dr. Sérgio Hideo Okabayashi

Agravante: MUNICÍPIO DE MOGI-MIRIM

Agravada: MASSA FALIDA DE INDÚSTRIA BRASILEIRA DE FORMULÁRIOS LTDA.

FALÊNCIA – HABILITAÇÃO DE CRÉDITO – RETIFICAÇÃO DOS CÁLCULOS DO DÉBITO TRIBUTÁRIO PLEITEADO POR MUNICIPALIDADE – INCLUSÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS – DESCABIMENTO DE COBRANÇA DE MULTAS FISCAIS E DESPESAS PROCESSUAIS DE QUE O ENTE PÚBLICO FOI ISENTO – Agravante que contesta os cálculos dos tributos para sua habilitação e pretende a cobrança de honorários advocatícios sucumbenciais, despesas processuais e multa fiscal – Parcial acolhimento – Crédito principal relativo a IPTU e taxas municipais dos exercícios de 1998 a 2018 – Tributos vencidos após a data da quebra (em 2000) que são créditos extraconcursais da modalidade encargos da massa (art. 124, §1º, V, do Decreto-Lei 7.661/45) – Necessidade de recálculo dos créditos fiscais posteriores à decretação da falência, sem a redução do principal efetuada pelo perito e com atualização monetária – Descabimento de cobrança de multas fiscais, nos termos do art. 23, III, do Decreto-Lei 7.661/45 – Honorários advocatícios sucumbenciais relativos a execuções fiscais que podem ser regularmente cobrados da massa falida, na condição de créditos trabalhistas até o limite de 150 salários mínimos (Tema 637 do STJ) – Despesas processuais que não foram adiantadas pela municipalidade, de modo que eventuais taxas em aberto são de legitimidade do Estado para habilitação – Decisão reformada – **RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em falência decretada na vigência do Decreto-Lei 7.661/45, deferiu a habilitação do crédito do agravante em R\$ 203.697,85.

Sustenta o agravante, em síntese, que o Juízo *a quo* se equivocou na interpretação do laudo pericial, pois R\$ 203.697,85 é somente a

quantia devida a título de atualização monetária e o perito apurou valor total de R\$ 750.374,95. Aduz que o perito não incluiu débitos tributários exigíveis, notadamente multas dos exercícios de 2014 e 2015. Acrescenta que devem ser incluídas as despesas processuais e honorários advocatícios fixados em execuções fiscais movidas em face da massa falida. Pontua que o perito, por um lapso, não incluiu uma taxa nos cálculos (ORD do exercício de 2015 no valor de R\$ 26.675,82).

Não houve pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso ou antecipação da tutela recursal (fls. 200-201).

Contraminutas às fls. 205-209 e 211-216.

Parecer do Ministério Público às fls. 222-223, pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

O recurso comporta parcial provimento.

Extrai-se dos autos que o município agravante requereu a habilitação de crédito tributário decorrente de IPTU, taxas diversas e multas, além de despesas processuais e honorários advocatícios de sucumbência.

Segundo os documentos que instruem a inicial, o crédito refere-se ao IPTU vencido de 1998 a 2018, bem como penalidades aplicadas a partir de 2014.

Em seu laudo contábil, o perito apurou valor total de R\$ 203.697,85, ao (i) regredir o valor dos tributos posteriores à falência para o montante que teriam na data da quebra e (ii) excluir multas tributárias, honorários advocatícios e despesas processuais do crédito habilitável (fls. 355-357 da origem).

Nesse contexto, insurge-se o agravante contra decisão que referendou o parecer do expert e reconheceu a referida quantia para habilitação no Quadro-Geral de Credores.

Quanto ao **valor principal dos tributos**, o município reclama que o valor final de R\$ 203.697,85 é inferior ao próprio principal dos débitos fiscais, sem qualquer encargo acessório, que alcança a monta de R\$ 546.677,30.

Essa diminuição do valor do principal explica-se pela posição do perito de que seria necessário fazer a regressão do montante do tributo para a quantia que teria caso tivesse incidido na data da quebra, em 2000.

Exemplificativamente, o IPTU para o exercício de 2010 perfazia a quantia de R\$ 7.946,70, porém o perito considerou que tal cifra equivalia a somente R\$ 3.876,31, caso se aplicasse a atualização monetária retroativa para “regredir” para o ano de 2000.

Ocorre que tal procedimento aritmético está equivocado, uma vez que os tributos vencidos após a decretação da falência são créditos extraconcursais da modalidade encargos da massa, nos termos expressos do art. 124, §1º, V, do Decreto-Lei 7.661/45.

Isso significa que a habilitação quanto ao crédito tributário deve ser dividida em duas partes: (i) os tributos vencidos até a decretação da falência devem ser habilitados como créditos tributários, estando corretos os cálculos do perito; (ii) os tributos posteriores à decretação da falência devem ser considerados encargos da massa e não podem ter seu valor principal diminuído.

Aliás, sobre os encargos da massa, deve incidir regularmente a atualização monetária, para preservar o valor real do crédito tributário extraconcursal.

A propósito, razão não assiste ao município de que não foi considerado o crédito referente à ORD do exercício de 2015, pois a quantia de R\$ 26.675,82 consta da planilha do perito.

Quanto aos **débitos de honorários advocatícios**,

despesas processuais e multas tributárias, deve ser realizada análise individualizada de cada espécie de crédito.

Acerca das sanções fiscais, a multa tributária não pode ser exigida da massa falida, porquanto possui natureza sancionatória e, assim, é afastada pelo art. 23, § único, III, do Decreto-Lei 7.661/45.

Nesse sentido, convém reproduzir o entendimento consolidado do STJ sobre a inexigibilidade de multa tributária em relação à massa falida na norma falimentar anterior:

PROCESSUAL CIVIL FALIMENTAR E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. FALÊNCIA REQUERIDA ANTES, MAS DECRETADA APÓS A VIGÊNCIA DA LEI 11.101/2005. CRITÉRIOS DE ADEQUAÇÃO. MULTA MORATÓRIA - ART. 23, § ÚNICO, III DA LEI DE FALÊNCIA - SÚMULAS 192 E 565 DO STF.

(...)

2. A Lei 11.101/2005 "não se aplica aos processos de falência ou de concordata ajuizados anteriormente ao início de sua vigência" b) as multas fiscais moratórias constituem pena administrativa, não se incluindo no crédito habilitado em falência"(Súmulas 192 e 565/STF). O art. 23 do DL 7.661/45, excluiu a incidência da multa moratória do crédito habilitado em falência após decretada quebra. (AgInt no AREsp 2.074.551, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 17.10.22)

Quanto aos honorários advocatícios fixados em favor do ente público em execuções fiscais, tal verba pode ser regularmente cobrada da massa falida, porque constituem crédito para o qual não se prevê nenhuma imunidade na legislação falimentar.

Por conseguinte, podem ser regularmente habilitados na falência e incluídos no Quadro-Geral de Credores, na mesma classe dos créditos trabalhistas até o limite de 150 salários mínimos e com natureza

quirografia após tal montante, em aplicação do Tema 637 dos recursos especiais repetitivos do STJ.

Destaca-se que o art. 208, §2º, do Decreto-Lei 7.661/45 não obsta a cobrança da verba remuneratória, porque tal preceito se refere exclusivamente aos honorários eventualmente fixados no próprio processo de falência, como se depreende dos demais preceitos do artigo.

Já quanto às despesas processuais, observa-se que o Município não desembolsou qualquer quantia a título de pagamento de taxa judiciária e outras custas processuais, nos termos do art. 39 da Lei 6.830/80.

Por isso, eventual crédito relativo a tais despesas em aberto não pertence à municipalidade, mas sim ao Estado de São Paulo, com fulcro na Lei Estadual 11.608/03.

Dessa forma, ausente prova de gastos com despesas processuais, o município agravante não pode exigir tais quantias da massa falida.

Portanto, em resumo, deve haver (i) recálculo dos tributos vencidos após a quebra e seus acessórios, para inclusão como encargos da massa; e (ii) inclusão dos honorários advocatícios sucumbenciais relativos às execuções fiscais, na classe dos créditos trabalhistas.

Em suma, reforma-se a decisão recorrida para determinar a reelaboração dos cálculos, nos termos da fundamentação *supra*.

Do exposto, pelo meu voto, **dou parcial provimento ao recurso.**

ANGELA MORENO PACHECO DE REZENDE LOPES
Relatora